

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESIGNADO PELO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, PARA O PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº.: 030/2020-TRE-RN

A empresa TOP WEB TELECOM LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na rua Fausto Mariana das Neves, nº 10, Centro, Serra de São Bento/RN, CEP: 59.214-000, inscrita no CNPJ/MF de nº 12.058.144/0001-88, vem, à presença de Vossa Senhoria, conforme intenção demonstra durante a sessão do Pregão Eletrônico supra referido, apresentar RECURSO contra a empresa FORTEL FORTALEZA TELECOMUNICAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº.: 06.809.941/0001-57, com sede na Av. Santos Dumont, nº.: 2626, salas 412, 413, Aldeota, Fortaleza - CE, CEP: 60150-161, pelos fatos e fundamentos abaixo discriminados.

1. DOS DEFEITOS NA HABILITAÇÃO. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUPRI-LOS DE OUTRA FORMA. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

O edital de Pregão Eletrônico 067/2020-TRE/RN tem como objeto a contratação de serviço de acesso IP permanente, dedicado e exclusivo, entre o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte e a rede mundial de computadores – Internet, 24 (vinte e quatro) horas por dia e 7 (sete) dias por semana, inclusive feriados, incluído o fornecimento de equipamentos e a prestação de suporte técnico, pelo período de 30 (trinta) meses.

O próprio objeto indica a importância que o equipamento utilizado para a prestação do serviço solicitado tem na avaliação da proposta pela Administração Pública. E não apenas isso: o item 1.27 indica que caso seja necessário o fornecimento de roteador ou switch para prover o serviço de link internet, este deverá preencher pelo menos 22 (vinte e duas) características específicas, que deverão ser demonstradas pelo licitante em sua proposta.

A empresa recorrida não conseguiu comprovar, em sua proposta, que os requisitos do item 1.27 estão todos preenchidos pela solução utilizada pela empresa declarada vencedora.

Caso contrário, como a Administração poderá julgar qual a melhor proposta? Como saber se a solução encontrada pela empresa vencedora atende a todas as 22 (vinte e duas) especificações exigidas no edital e, ainda assim, conseguem ter um preço tão mais barato? Como saber se a composição de preço da proposta obedeceu aos preços médios de mercado ou se é uma proposta inexistente?

Pois bem.

O órgão licitante, qual seja, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, nesse mesmo sentido, em outras ocasiões, já decidiu que:

"os modelos dos equipamentos, bem como licenciamento necessário e todos acessórios para o devido funcionamento deverão ser informados na proposta de preços do licitante"

A jurisprudência pátria acompanha o mesmo entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO - CERCEAMENTO DE DEFESA - DESCLASSIFICAÇÃO - PROPOSTA QUE NÃO ATENDE À EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - PARECER TÉCNICO ADMINISTRATIVO - NECESSIDADE DE PROPOSTA DETALHADA - IMPROVIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - 1- Apelação cível em face de sentença que, nos autos da ação ajuizada por empresa licitante, julgou improcedente pedido de declaração de nulidade do ato administrativo que a desclassificou de procedimento licitatório; Bem como julgou extinto o feito, sem análise de mérito, quanto aos pedidos de retomada do pregão eletrônico e de nulidade da decisão que reconheceu como vencedora empresa demandada e concorrente. 2- Impugnação recursal restrita aos fundamento de (i) cerceamento de defesa; (ii) ilegalidade do ato administrativo de desclassificação da apelante; E (iii) aplicação do princípio da causalidade para fins de imposição do ônus sucumbenciais às apeladas. 2- Alegação de cerceamento de defesa rejeitada. Em razão do princípio da persuasão racional (ou do livre convencimento motivado), o Magistrado, que é destinatário das provas produzidas, aprecia livremente as provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. [...] 8- Cuida-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual, estabelecidas as regras da licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o seu procedimento, impondo-se, tanto à Administração licitante quanto aos interessados na licitação, a rigorosa obediência aos termos e condições do edital (TRF2, 5ª turma Especializada, AC 018215285.2016.4.02.5101, Rel. Des. Fed. ALCIDES MARTINS, e-DJF2R 20.4.2018). [...] 10- Segundo Edital do Pregão Eletrônico nº 115/2016, cada participante deve enviar sua proposta detalhando a descrição do objeto, com informação completa acerca do imóvel ofertado e dos respectivos instrumentais de colocação. Deve constar, obrigatoriamente, sob pena de recusa da proposta, especificações técnicas completas do material ofertado, compatíveis com as exigências constantes no Termo de Referência ; E, ainda, indicação dos números dos registros do produto ofertado e do instrumental de colocação no Ministério da Saúde, conforme previsto na Lei nº 6.360/76 , regulamentada pelo Decreto 8.077/2013 (subitens 5.6.8 e 5.6.9 do Edital). [...]. 14- QUANDO DA APRESENTAÇÃO DA OFERTA, A LICITANTE DEVE FORNECER TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À DEMONSTRAÇÃO DE QUE SEUS PRODUTOS ATENDEM AO EXIGIDO NO EDITAL, NÃO SUPRINDO TAL EXIGÊNCIA A MERA INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ELETRÔNICO OFICIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA OU REPORTANDO-SE À EXISTÊNCIA DE CATÁLOGOS DE SEUS PRODUTOS. 15- Uma vez constatado que as dimensões do produto constantes da proposta não são iguais às descritas no edital, estando o Judiciário restrito à verificação da legalidade do ato administrativo quanto à observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é de ser reconhecida a legalidade do ato administrativo de desclassificação da apelante, mantendo-se a improcedência do pedido nos termos da sentença recorrida. 16- Por fim, o art. 85 do CPC/2015 preconiza que a sentença condenará o vencedor a pagar honorários ao advogado vencedor. Do referido dispositivo legal extrai-se o princípio da sucumbência, o qual está umbilicalmente ligado ao princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1280289, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 17.6.2014). 17- Na espécie, constata-se que, à luz do alegado e provado nos autos, o apelante deu causa ao ajuizamento da demanda, ao pleitear a declaração de nulidade do procedimento licitatório em razão de suposta ilegalidade do ato administrativo que a desclassificou do

certame, o que não foi verificado. Correta a sentença recorrida, portanto, no ponto em que condenou a apelante a arcar com o ônus da sucumbência, considerando o não acolhimento de sua pretensão autoral. [...] Apelação não provida. (TRF-2ª R. - AC 0003849-15.2017.4.02.5101 - 5ª T.Esp. - Rel. Des. Fed. Ricardo Perlingeiro - DJe 13.12.2018 - p. 291)

É importante destacar que é direito dos demais licitantes, a fim de que possam impugnar outros aspectos da proposta apresentada, como uma provável inexequibilidade, conhecer todos os aspectos que formam a proposta, como por exemplo qual modelo/tipo/especificações dos equipamentos utilizados.

Como pode a Administração, ou mesmo as demais licitantes, ter a certeza de que a solução apresentada pela Recorrida em sua proposta tem memória flash capaz de suportar simultaneamente pelo menos 2 (duas) imagens de sistema operacional de tamanho equivalente ao da versão que atenda todas as características do Termo de Referência? Ou, ainda, que além de uma interface que possua tecnologia compatível com a tecnologia a ser utilizada, para prover o link de comunicação de dados para acesso à Internet, possui pelo menos 1 (uma) interface Gigabit Ethernet com conector RJ-45. Esta interface deve suportar auto-negociação de velocidade, modo duplex e Medium Dependent Interface/ Medium Dependent Interface Crossover (MDI/MDIX)?

Ou seja: SEM INDICAR QUAL EQUIPAMENTO OU SOLUÇÃO ESCOLHIDA NA PROPOSTA, NÃO HÁ COMO SABER SE A PROPOSTA ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL, sobretudo pelo preço indicado.

Ademais, todas as características gerais a serem demonstradas na proposta estão, inclusive, circuladas com um retângulo preto – o que indica que todas as informações devem constar da proposta.

Assim, requer-se deste pregóeiro a desclassificação da proposta apresentada pela Recorrida, considerando que não há na proposta a comprovação de que a solução ou equipamento utilizado preenche os requisitos do item 1.27 do Edital; subsidiariamente, requer-se a abertura de diligência para que a Recorrida indique qual o equipamento ou solução serão utilizadas de forma que preencha todos os 22 (vinte e dois) requisitos indicados no item 1.27 do Edital, inclusive comprovando a compatibilidade do preço de mercado do equipamento utilizado com o valor da proposta apresentada.

2. DO IMPRESTÁVEL ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA RECORRIDA.

Quanto à habilitação relacionada à qualificação técnica, o item 1.30 determina que a licitante deverá apresentar no momento da proposta atestado fornecido por pessoa jurídica de direto público ou privado comprovando que já forneceu e instalou link de internet em características semelhantes (síncrono, 1 Gbps, com fechamento de seções BGP IPv4 e IPv6).

Pois bem. Antes de tudo, é necessário destacar que em NADA o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida se assemelha à seção BGP requerida pelo edital, mas tão somente a prestação de serviço de internet via fibra ótica, o que, por si só, não guarda relação de pertinência com as especificações contidas no edital. Serviços DDOS são completamente diferentes e não possuem a mesma funcionalidade, o que já requereria a inabilitação da Recorrida.

Contudo, não é só isso!

Nas razões de recurso, além do item 1.30, que determina a indicação do atestado de capacidade técnica, esta Recorrente indicou o fato de a Recorrida “não obedecer a outros critérios de habilitação exigidos no edital”, qual seja, aquele contido no item 9.4.1.1, também relacionado ao atestado de capacidade técnica, que preleciona o seguinte:

9.4.1.1 Os serviços devem ter sido prestados por, no mínimo, 12 meses consecutivos. Juntamente aos atestados devem ser fornecidos os seguintes dados do emissor do atestado e da área técnica autorizada a responder diligências: CNPJ, Razão Social, endereço, e-mail, telefone e identificação da equipe técnica responsável.

Diferentemente do que requer o edital, o atestado apresentado deixa de conter os dados especificamente requeridos, não somente em relação ao prazo de 12 (doze) meses consecutivos, mas também não fez constar no atestado de capacidade técnica os dados da área técnica autorizada a responder diligências bem como a identificação da equipe técnica responsável. Cuidado este que a Recorrente teve, de buscar junto aos seus contratantes um atestado que atendesse a todos os requisitos exigidos, sob pena de não conseguir habilitar-se.

Nesse diapasão, as obrigações devem ser cumpridas por TODOS os licitantes e a documentação exigida, por sua vez, analisada com a mesma régua e sempre obedecendo ao princípio da convocação ao instrumento convocatório. Assim, requer esta Recorrente diante do descumprimento de critérios técnicos e a apresentação de proposta falha, não alinhada aos requisitos do Edital contidos no item 1.27, devendo a sua proposta ser desclassificada, assim como requer a inabilitação da empresa Recorrida em razão da apresentação de atestado de capacidade técnica imprestável, incompatível com os itens 1.30, assim como outros critérios de inabilitação, como aquele contido nos itens 9.4.1 e 9.4.1.1 do Edital e seu Termo de Referência.

Nestes termos, CONFIA deferimento.

Natal, 10 de setembro de 2020.

TOP WEB TELECOM LTDA ME
CNPJ/MF de nº 12.058.144/0001-88

[Fehar](#)